



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258124 - AL (2026/0048240-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSEVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIALIZADAS. IMPRONÚNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública, em favor do Recorrente, contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.
2. Alegação de que a validade dos testemunhos de “ouvir dizer” para sustentar a pronúncia foi apreciada na instância ordinária, com discussão sobre o alcance dos arts. 155 e 413 do CPP e de que não busca o reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve prequestionamento da tese relativa à (in)validade de testemunhos de “ouvir dizer” para fundamentar a pronúncia, de modo a afastar os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF; e (ii) saber se a pronúncia violou o art. 155 do CPP e se é possível, em sede especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre materialidade e indícios de autoria à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistiu manifestação do Tribunal *a quo* sobre a tese específica de “ouvir dizer”, configurando ausência de prequestionamento e incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.
5. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios de autoria (CPP, art. 413), não se demandando certeza condenatória.
6. Não há violação ao art. 155 do CPP quando elementos informativos do inquérito são corroborados por provas produzidas sob contraditório judicial, como depoimentos em juízo e imagens de vídeo.
7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias para impronunciar o Recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A decisão de pronúncia pode apoiar-se em elementos do inquérito policial corroborados por provas produzidas sob contraditório judicial, sem ofensa ao art. 155 do CPP. 3. A revisão de materialidade e indícios de autoria em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 155; CPP, art. 413; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 861.835/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 e STJ, AgRg no AREsp n. 2.306.766/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258124 - AL (2026/0048240-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSEVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIALIZADAS. IMPRONÚNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública, em favor do Recorrente, contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

2. Alegação de que a validade dos testemunhos de “ouvir dizer” para sustentar a pronúncia foi apreciada na instância ordinária, com discussão sobre o alcance dos arts. 155 e 413 do CPP e de que não busca o reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve prequestionamento da tese relativa à (in)validade de testemunhos de “ouvir dizer” para fundamentar a pronúncia, de modo a afastar os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF; e (ii) saber se a pronúncia violou o art. 155 do CPP e se é possível, em sede especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre materialidade e indícios de autoria à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistiu manifestação do Tribunal *a quo* sobre a tese específica de “ouvir dizer”, configurando ausência de prequestionamento e incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

5. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios de autoria (CPP, art. 413), não se demandando certeza condenatória.

6. Não há violação ao art. 155 do CPP quando elementos informativos do inquérito são corroborados por provas produzidas sob contraditório judicial, como depoimentos em juízo e imagens de vídeo.

7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias para impronunciar o Recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A decisão de pronúncia pode apoiar-se em elementos do inquérito policial corroborados por provas produzidas sob contraditório judicial, sem ofensa ao art. 155 do CPP. 3. A revisão de materialidade e indícios de autoria em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 155; CPP, art. 413; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 861.835/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 e STJ, AgRg no AREsp n. 2.306.766/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública em favor de JOSEVALDO ALVES DA SILVA contra a decisão de fls. 509/518, de minha relatoria, em que não conheci do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil - CPC.

O recorrente, nas razões do presente recurso regimental, sustenta que "*a questão sobre a validade jurídica dos testemunhos de "ouvir dizer" para sustentar uma pronúncia foi devidamente ventilada e decidida pela instância ordinária, restando preenchido o requisito de admissibilidade. A aplicação dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, portanto, revela-se inadequada e merece ser afastada por este órgão colegiado*" (fl. 531).

Alega, ainda, que a questão posta nos autos é eminentemente jurídica, ou seja, definir o alcance dos arts. 155 e 413, ambos do Código de Processo Penal - CPP, frente ao quadro fático já delineado pelas instâncias ordinárias.

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da tese de que a pronúncia foi baseada em testemunhos de "ouvir dizer".

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 (“[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”) e 356 (“[o] *ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, “Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise” (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional

não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

No mais, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS manteve a pronúncia do recorrente nos seguintes termos do voto do relator (grifei):

"17. Pugna o recorrente por sua impronúncia em virtude da ausência de indícios de autoria, uma vez que não há nos autos prova que aponte o réu como possível autor do delito de homicídio, mas tão somente de ocultação de cadáver.

18. Nessa toada, consoante se depreende dos autos, verifica-se que a decisão de pronúncia foi fundamentada, quanto a materialidade, no laudo pericial do local do crime (fls. 184/196) e nas imagens anexas (fls. 89/90 e fls. 122/123), os quais demonstram a morte da vítima, aliado aos depoimentos orais produzidos em Juízo.

19. Já quanto aos indícios de autoria, o Juízo de primeiro grau fundamentou a decisão de pronúncia nas mesmas provas que embasaram a materialidade, amparados, sobretudo, nas contradições expostas em Juízo.

20. Assim sendo, compulsando os depoimentos prestados em Juízo, conforme mídias anexas à fl. 361, Joseildo Alves da Silva, ora irmão do recorrente, relatou que, quando passou pela casa do réu Anderson de Souza Silva, seu irmão estava na residência junto a José Antônio (vulgo "Neguinho") e a vítima ingerindo bebidas alcoólicas, esta a qual era viciada em drogas e já teria batido no recorrente. Ato contínuo, relata a testemunha que teria levado seu irmão para casa, no entanto, após o almoço, verificou que a referida residência do réu Anderson estava movimentada, não sabendo mais se seu irmão estava no referido imóvel ou não (01min35s 3min0s da mídia 01). Ainda, admitiu ter visto mídias as quais demonstravam estar o recorrente, ora seu irmão, com o corpo da vítima em uma carroça junto a José Antônio (vulgo "Neguinho") (4min58s da mídia 01).

21. Já a testemunha Antônio da Paz aduziu que estava trabalhando na rua onde mora, rua esta a qual também residia a vítima, e que, por volta das 11h 30min, saiu do trabalho e foi para uma churrascaria em frente ao local aonde estava a vítima e os demais autores do delito, a incluir o recorrente, bebendo, tendo, posteriormente, retornado ao seu local de trabalho. Ato contínuo, por volta de 15h soube que teria sido a vítima morta (1min25s 03min da mídia 02). Ao fim, declarou que soube que José Antônio da Silva (vulgo

"Neguinho") deu uma gravata na vítima (9min10s mídia 02), tendo matado a mesma.

22. A testemunha José Thiago da Silva, em seu depoimento, declarou que toda segunda se encontrava a vítima no local do crime (0min50s mídia 03), continuamente, pontou que a mesma possuía o hábito de beber com os alegados autores do delito Josivaldo Alves da Silva (vulgo "Val"), José Antônio da Silva (vulgo "Neguinho") e Anderson de Souza Silva. Ao fim, relatou que soube que quem matou a vítima foi "Neguinho" e "Val" (3min50s mídia 03).

23. Eder Carlos Alves Teixeira, também testemunha, aduziu que tinha conhecimento da existência de um local chamado "casa dos cachaceiros" envolvendo as pessoas as quais figuram no presente delito, (1min15s - 1min45s mídia 04). **Além disso, relatou que o corpo da vítima foi disposto em um tonel, tendo as imagens mostrado que "Neguinho" e "Val", este ora recorrente, que carregaram o corpo da vítima para local próximo do cemitério (2min0s 2min50s mídia 04).**

24. Por fim, o recorrente, Josivaldo Alves da Silva, em seu interrogatório, relatou que não estava na hora do cometimento do delito em comento, tendo, tão somente, passado no referido imóvel pra beber e ido para casa, salientando que viu a discussão e disse para a vítima "ir embora", no entanto, tendo se dirigido até sua residência para almoçar, vez que morava na esquina do local do crime (2min50s mídia 05). Dito isso, ao sair novamente de sua residência, aduziu que José Antônio da Silva, vulgo "Neguinho", o chamou para pegar o "tambor" que estava o corpo, entretanto, aduzindo que era lixo (3min40s mídia 05), momento em que teria o recorrente questionado "Neguinho" o que ele havia feito, ficando com medo do que ele poderia fazer com o mesmo. Ainda, aduziu que houve uma discussão vez que a vítima o empurrou, oportunidade na qual relatou que "deixou para lá", tendo José Antônio, vulgo "Neguinho" tomado suas dores, porém, ressalta que após a referida discussão foi para casa e não soube o que aconteceu (7min20s mídia 05).

25. Com efeito, havendo relatos sobre a autoria e circunstâncias do crime, bem como versões conflitantes de que estaria o recorrente na hora e do local do cometimento do delito de homicídio qualificado em comento, aliado à presença de imagens e relatos os quais atestam ter o mesmo junto a "Neguinho" carregado o corpo da vítima em um tonel com fim de ocultá-lo, e, de outro lado, não sendo constatada prova apta para afastar, de plano, as acusações que pendem sobre o recorrente, não há como entender que não teria havido, pelo menos no presente momento processual, a sua participação no crime de homicídio qualificado em discussão.

26. Reitere-se que, nesta fase do *judicium accusationis*, a jurisprudência tem entendido que, havendo provas conflitantes, sem que se evidencie preponderância entre elas, a dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, senão vejamos:

[...]

27. Ademais, salientou a Procuradoria de Justiça, às fls. 434/437, que:

(...)

Nesse contexto, **não se pode perder de vista que o objetivo da decisão de pronúncia não é o de condenar**, mas apenas o de encerrar o juízo de admissibilidade da acusação (iudicium accusationis).

(...)

No tocante à autoria, observa-se que o conjunto probatório colhido na fase inquisitiva e em juízo revela a presença de indícios suficientes aptos a sustentar a pronúncia. **Os depoimentos testemunhais convergem no sentido de situar o réu no contexto dos fatos, não sendo as alegações defensivas capazes de afastar, desde logo, a probabilidade de sua participação no crime. O alibi apresentado de que o recorrente teria deixado o local dos fatos ao meio-dia para trabalhar como carroceiro não encontrou confirmação robusta em juízo. Pelo contrário, o depoimento da testemunha Antônio Paz da Silva indica que o réu foi visto na residência onde a vítima e os demais acusados se encontravam, inclusive em dois momentos distintos, já após o horário em que alegadamente teria se ausentado.**

Ainda mais significativo, os registros fotográficos constantes do relatório de fls. 122/124 mostram o recorrente Josévaldo Alves da Silva em companhia do corréu José Antônio da Silva, numa carroça, ao lado do tonel onde o corpo da vítima foi posteriormente encontrado, abandonado em terreno baldio próximo ao local do crime. Tal elemento corrobora, de forma objetiva, a existência de indícios relevantes de envolvimento do recorrente na prática delitiva.

Diante desse cenário, não há falar em ausência de indícios suficientes de autoria, tampouco em falta de prova da materialidade. A decisão de pronúncia limitou-se a exercer o controle de admissibilidade da acusação, examinando a existência de elementos mínimos que autorizam a submissão do réu ao Tribunal do Júri. [...]

28. Desse modo, estando presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade, demonstrado pelo Laudo Pericial acostado às fls. 184/196, e não sendo de incumbência da decisão de pronúncia a elaboração de um juízo de certeza, não assiste razão ao acolhimento da tese apresentada pela defesa relativa a despronúncia da recorrente.

29. Diante do exposto, deve se manter em sua totalidade a decisão de pronúncia debatida no presente caso, em virtude da presença de indícios suficientes de autoria, devendo eventuais versões conflitantes acerca da participação do recorrente no delito de homicídio qualificado serem dirimidas quando da realização de sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, devendo o feito seguir para análise de mérito pelo Conselho de Sentença.” (fls. 449/453).

Sobre o tema, é certo que *"a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas na segunda fase do procedimento do júri"* (AgRg no AREsp n. 2.223.231/AM, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

No caso dos autos, constata-se que o Tribunal de origem, diante do acervo probatório dos autos, entendeu existente prova da materialidade e indícios de autoria suficientes à pronúncia do acusado. Ademais, a pronúncia do recorrente também foi fundamentada em elementos colhidos na fase judicial, como o depoimento das testemunhas prestado em juízo e as imagens de vídeos juntadas aos autos.

Assim, não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois as provas utilizadas para a pronúncia não derivam exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, o que está de acordo com o entendimento desta Corte.

Nesse sentido (grifos nossos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VERIFICADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA EMBASADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES A ENSEJAR A PRONÚNCIA DO AGRAVANTE. AGRADO DESPROVIDO.

[...]

4. A pronúncia não se baseou exclusivamente em elementos do inquérito policial, mas também em depoimentos judiciais, satisfazendo o padrão probatório mínimo exigido.

5. O art. 155 do CPP permite a utilização de elementos informativos da fase policial, desde que corroborados por provas produzidas em contraditório judicial.

6. A decisão de pronúncia exige apenas indícios de autoria e materialidade, não os requisitos de certeza de uma condenação.

7. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre materialidade e indícios de autoria exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.835/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

ELEMENTOS COLHIDOS EM SEDE JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. Eventuais dúvidas quanto à autoria devem ser dirimidas pelos jurados, sob pena de violação do juízo natural da causa.

3. Na espécie, a pronúncia não se baseia somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também no testemunho coletado durante a instrução processual, que foi submetido ao contraditório e à ampla defesa. O conteúdo desses depoimentos apontou para o cenário e o momento do crime, bem como para os eventos que o antecederam. Ainda se consignou que os indícios de autoria que recaem sobre o corréu são corroborados pelo laudo de perícia de exame de confronto de voz, em que se constatou ser ele o autor da ameaça enviada, via áudio, para uma testemunha. Por fim, indicou-se que, por meio da quebra de sigilo de dados das ligações efetuadas entre o celular de ambos os denunciados, ficou evidenciado que se falaram durante todo o dia do homicídio e, igualmente, nos dias posteriores se falaram quase que diariamente, por várias vezes. Verifica-se, portanto, que a pronúncia foi lastreada tanto em elementos do inquérito quanto na prova judicialmente produzida, de modo que não se verifica a apontada violação do art. 155 do CPP. Nesse contexto, a alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria revolvimento de provas, incabível na via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 865.654/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Assim, é certo que a modificação da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, com o fim de impronunciar o recorrente, demandaria o reexame das provas carreadas aos autos, providência vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Com igual orientação (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL PELA VIA DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, diversamente do alegado pela defesa, a decisão não foi lastreada apenas em elementos do inquérito policial, mas também em prova judicialmente produzida, não se evidenciando violação do art. 155 do CPP.

2. A propósito, em fase judicial, foram colhidos depoimentos de dois policiais civis e um policial militar

que atestam a existência de indícios de autoria em desfavor do paciente. Desse modo, a revisão do entendimento exarado para despronunciar o recorrente demandaria revolvimento de provas, inviável pela via do habeas corpus, cujo rito caracteriza-se por ser célere e a cognição, sumária.

3. "Certo que a pronúncia e eventual julgado que a mantém devem se limitar a apontar a existência de provas da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal. Assim, a pronúncia exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna)." (AgRg no HC n. 748.353/SP, relator Ministro Messod Azulay, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 783.266/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP INEXISTENTE. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA EMBASADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PLEITO DE LEGÍTIMA DEFESA, AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, DESCLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Não há falar em ilegalidade, pois as provas utilizadas para a pronúncia não derivam exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório.

4. **As instâncias ordinárias constataram, fundamentadamente, a presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. A revisão de tal entendimento exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.**

5. **"A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).**

6. O acolhimento da tese da legítima defesa, da ausência de nexo causal, da desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal seguida de morte e do afastamento das qualificadoras não merecem conhecimento, tendo em vista a necessidade do reexame

de provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.244.216/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PROVA IRREPETÍVEL. RESSALVA DA PARTE FINAL DO ART. 155 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP, sobretudo nos casos de prova irrepetível, como no caso dos autos.

2. O tribunal de origem afirmou a existência de provas materiais e indícios de autoria que apontam para a tentativa de homicídio pelo réu. Segundo as informações disponíveis, ele teria usado uma faca para ferir a vítima no pescoço, alegadamente devido a desentendimentos anteriores no local que frequentavam. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.306.766/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.124 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0048240-3

Número de Origem:

00000557620198020058

07059345720188020058

557620198020058

55762019802005807059345720188020058 7059345720188020058

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEVALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CORRÉU : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

CORRÉU : ANDERSON DE SOUZA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEVALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026